

PROJETO DE LEI N. 387/2023

AUTORIA: VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMENTA: TOMBA, por interesse histórico e cultural o imóvel sede da Escola de Samba Vitória Régia e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE TOMBA, POR **INTERESSE** HISTÓRICO E CULTURAL O IMÓVEL SEDE DA ESCOLA DE SAMBA VITÓRIA RÉGIA. ART. 30, INCISO I, DA CF E ART. 80. INCISO I, DA **LOMAN** MATÉRIA DE **INTERESSE** LOCAL E NÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO.LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei de autoria do vereador Sassá da Construção Civil, que tomba, por interesse histórico e cultural o imóvel sede da Escola de Samba Vitória Régia

O projeto foi deliberado em plenário em 09/08/23 e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia 10/08/2023.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.









É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o projeto, verificamos que se trata de assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º., inciso I, da LOMAN, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, in verbis:

- Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I regime jurídico dos servidores;
- II criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Vale ressaltar que o projeto encontra respaldo no art. 216, §1o. da Constituição Federal, vejamos:



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D1E445730010FAD4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador







Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Vejamos a jurisprudência a respeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. III – Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D1E445730010FAD4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador







de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense. VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5° ao 9° do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei n. 387/23. É o parecer.

Manaus, 15 de agosto de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: D1E445730010FAD4. CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.053781 Data 15/08/2023



TRAMITAÇÃO Documento Nº 2023.10000.10032.9.053781

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Data 15/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL









PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 387/2023

AUTORIA: VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMENTA: TOMBA, por interesse histórico e cultural o imóvel sede da Escola de Samba Vitória Régia e dá outras providências. INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053781 Data 15/08/2023



TRAMITAÇÃO Documento Nº 2023.10000.10032.9.053781

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO

Data 17/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

